



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 17/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 14 de julho de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00128478/2021-75**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 36/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição das mangueiras dos ABTF's para combate a incêndio florestal.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA**RECORRIDA:** P.R.P BORGES COMERCIO LTDA**1. DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, da intenção de recorrer, por parte da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.

Recebido o intento tempestivamente, esse Pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA

2.1. A recorrente inicialmente afirma que a inabilitação da empresa e consequentemente, a desclassificação de sua proposta, se deu por equivocado entendimento sobre impedimento de licitar, uma vez que a empresa estaria impedida de participar desta licitação por conta de uma punição aplicada pelo Estado da Bahia. Cita a empresa em sua peça recursal:

[...]

A premissa adotada para a inabilitação desta empresa não é correta, ou seja, a ITURRI não recebeu a punição que a impede de participar de licitações com toda a Administração Pública, mas tão somente com a Administração direta e Indireta DO ESTADO DA BAHIA.

[...]

2.2. Alega ainda que a inabilitação da empresa reverte-se em prejuízo para a Administração, uma vez que deixa de acolher a proposta mais vantajosa apresentada no correr da disputa. Cita a recorrente, nestes termos

[...]

Por conta desse equívoco, foi convocada a licitante classificada em segundo lugar que foi considerada vencedora com a proposta de R\$ 489.940,00, preço R\$ 21.800,00 superior ao ofertado pela ITURRI, diferença essa que resultará em prejuízo aos cofres públicos se a incorreta decisão não for reparada.

[...]

2.3. Ademais, a empresa recorrente segue seu arrazoado fazendo remissão à portaria de aplicação da penalidade no Estado da Bahia, alegando ter sofrido sanção equivocada, pois vejamos:

[...]

É cristalina a redação da portaria (doc. 1) que aplicou a sanção e foi publicada na página 16 do Diário Oficial do Estado da Bahia, de 29 de julho de 2021 (Ano CV - N° 23.217)1, limitando a abrangência da punição somente à administração pública estadual da Bahia:

PORTARIA Nº 396 DE 26 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA nº 006.8610.2019.0017926-62, com fulcro na disposição contida nos arts. 184, I, e 186, III, c/c o art. 195, todos da Lei Estadual nº 9.433/05, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA.**, CNPJ nº. **61.451.654/0001-26**, **estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a **Administração Pública Estadual Direta e Indireta**, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, conforme art. 34 do Decreto estadual nº 13.967/12 e sua alteração no Decreto estadual nº 16.851/16, a partir da data da publicação deste ato.

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO

Secretário da Administração

[...]

Nota-se que apesar de constar a palavra "inidoneidade" na descrição da punição, a ITURRI NÃO FOI APENADA com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, como equivocadamente interpretou essa Administração.

Na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do portal do TCU2 (doc. 3) aparece: "Inidoneidade - Legislação Estadual (Sem informação) - Governo do Estado da Bahia (BA)". Provavelmente essa informação genérica, sem citar que tal inidoneidade é com a Administração Estadual da Bahia, tenha induzido à interpretação equivocada que culminou na indevida inabilitação da ITURRI.

[...]

A punição aplicada pelo Estado da Bahia é de "declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública ESTADUAL Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos" que tem abrangência apenas NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA como consta no detalhamento da sanção aplicada do Portal de Transparência - CEIS.

[...]

Como exaustivamente demonstrado, a sanção aplicada só impede a ITURRI de contratar e licitar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado da Bahia, não havendo nenhuma restrição à contratação ou à participação desta empresa em licitações de outros entes federados.

[...]

Quando essa Administração interpretou a punição sofrida pela ITURRI, que inquestionavelmente está limitada apenas ao Estado da Bahia, de modo a ampliar seus efeitos para impedi-la de participar no Pregão do Distrito Federal, impõe evidente extensão interpretativa em prejuízo do réu, o que é inadmissível no direito pátrio.

Cabe destacar, por fim, que a participação da ITURRI neste pregão se deu de forma absolutamente legal pois a punição aplicada pelo Estado da Bahia não se estende ao Distrito Federal.

2.4. Dessa forma, a empresa recorrente, ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, solicita a revisão do julgamento preliminar que a inabilitou no Pregão Eletrônico 36/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF, uma vez que a punição aplicada a esta empresa, segundo a recorrente, não alcança o Distrito Federal, finalizando suas razões e solicitando provimento ao recurso, com a consequente reforma da decisão proferida por esse Pregoeiro, o que resultaria na habilitação da empresa recorrente.

2.5. Os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão, segundo a recorrente, são: (1) Interpretação equivocada quanto à punição de inidoneidade aplicada pelo Estado da Bahia; (2) Extensão interpretativa em prejuízo do réu; (3) Preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública não atendida.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA P.R.P BORGES COMERCIO LTDA

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa P.R.P BORGES COMERCIO LTDA.

4. DO MÉRITO

4.1. Após análise do recurso da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

4.2. No que tange ao primeiro argumento (1), referente a interpretação equivocada quanto à punição de inidoneidade aplicada pelo Estado da Bahia, a condução da licitação pelo pregoeiro, e em análise cronológica dos fatos, constata-se que os atos realizados pelo condutor do Pregão Eletrônico nº 36/2022 se desenvolveram dentro da escoreita regularidade prevista na legislação vigente de compras públicas e em atendimento aos princípios norteadores do regular desenvolvimento processual de licitações e contratos.

4.3. A inabilitação da empresa recorrente se deu por impedimento de licitar devido à inidoneidade previamente registrada em cadastro nacional oficial, conforme consulta do CNPJ da matriz e tendo em vista o prescrito no item 6.2 c/c ao item 6.2.3.1 do instrumento convocatório, que veda, em caráter pré-condicional, a participação de empresas na situação constatada:

[...]

6.2 NÃO PODERÃO CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NESTA LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DO CONTRATO DELA DECORRENTE:

6.2.1 Servidor público, ativo ou inativo, do CBMDF;

6.2.2 O autor do termo de referência, do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

6.2.3. As empresas:

6.2.3.1 **Declaradas inidôneas por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;** (grifo posto)

[...]

4.4. É dever do pregoeiro compelir tais participações, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital e competitividade, sendo a inabilitação da empresa adequada ao caso concreto.

4.5. Quanto à situação cadastral da empresa, verificada em diligência no sítio <<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4500289>>, acesso dia 20/06/2022, no campo "Tipo de sanção", o detalhamento é evidente ao discriminar a classificação da penalidade aplicada, qual seja, "INIDONEIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL".

4.6. Cotejando-se a fundamentação legal discriminada, estabelecida no art. 186, inciso III, da Lei nº 9.433 de 1º de março de 2005, a qual dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências, a legislação é clara ao prescrever **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, conforme visto a seguir:

[...]

Art. 186 - Ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas nesta Lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

(...)

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual; (grifo posto).

[...]

4.7. Portanto, não cabe ao pregoeiro juízo de discricionariedade para reformar a decisão exarada na presente licitação (PE nº 36/2022), uma vez que se encontra vigente a decisão administrativa da Secretaria de Administração do Estado da Bahia em desfavor da recorrente, conferindo a penalidade de inidoneidade atravancando a possibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública.

4.8. Pelos documentos apresentados e argumentos levantados, verifica-se elementos de informação suficientes que permitem o entendimento de aplicação da penalidade em âmbito federal, estadual e municipal, em contraposição ao declarado nos argumentos da empresa

recorrente.

4.9. Tal entendimento pode ser ratificado por meio dos dispositivos de enquadramento legal estabelecidos na publicação do Diário Oficial do Estado da Bahia, na publicação da decisão da Procuradoria Administrativa e também nos descritivos constantes no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS), estando todos esses documentos também consubstanciados nas próprias entrelinhas do recurso apresentado pela ITURRI.

4.10. Para melhor esclarecimento, é válido o aprofundamento nos referidos normativos.

4.11. Iniciando pela publicação da penalidade aplicada a empresa, constante na página 16 do Diário Oficial do Estado da Bahia, de 29 de julho de 2021 (Ano CV - Nº 23.217), consultado em <<https://dool.egba.ba.gov.br/>>, tem-se o seguinte redação:

[...]

PORTARIA Nº 396 DE 26 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA nº 006.8610.2019.0017926-62, **com fulcro na disposição contida nos arts. 184, I, e 186, III, c/c o art. 195, todos da Lei Estadual nº 9.433/05**, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA., CNPJ nº. 61.451.654/0001-26, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, conforme art. 34 do Decreto estadual nº 13.967/12 e sua alteração no Decreto estadual nº 16.851/16, a partir da data da publicação deste ato. (grifo posto)

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO

Secretário da Administração

[...]

4.12. Ao visitar os artigos e incisos fulcrais que embasam a penalidade aplicada, quais sejam, Art. 184, I, Art. 186, III, e Art. 195 da Lei Estadual nº 9.433/05, identifica-se o seguinte:

[...]

Art. 184 - Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo licitante:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem; (grifo posto).

[...]

Art. 186 - Ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas nesta Lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

(...)

I - multa, na forma prevista nesta Lei;

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual;

IV - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa. (grifo posto)

[...]

Art. 195 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, **os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184 e II, III e V do art. 185 desta Lei.** (grifo posto)

4.13. De maneira evidente, extrai-se que a Administração, em todo momento, almeja a aplicação da penalidade mais gravosa, qual seja, a inidoneidade, o que impossibilita licitar e contratar com ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: sanção que abrange todos os entes nacionais, e não somente a ADMINISTRAÇÃO, personalizada, no caso concreto, pelo estado da Bahia, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema.

4.14. Caso o entendimento fosse a aplicação apenas em âmbito regional, ou em *optimum jus*, apenas em âmbito do ente estatal da Bahia, como alega a representante, o sancionador estabeleceria o dispositivo constante no inciso II do art. 186, e não o inciso III do mesmo dispositivo e norma jurídica.

4.15. Ademais, a decisão proferida em parecer pela Procuradoria Administrativa (doc. 03), de 11 de junho de 2021, acompanha esse mesmo entendimento, conforme visto a seguir:

[...]

Acompanho, pois, a conclusão da douda comissão processante, **por se tratar de ilícito de natureza gravíssima**, configurada pela utilização de softwares robôs pela empresa, para demandar nas propostas na forma do **art. 14, IV, §4º c/c o art. 23 do Decreto Estadual nº. 13.967/12 e sua alteração no Decreto Estadual nº. 16.851/16**, dispensando, pois, a alusão aos agravantes e atenuantes, bem como aos prejuízos e reincidência, sendo aplicável a pena definitiva de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública ESTADUAL Direta e Indireta.

Opino, pois, fundado no quanto exposto pelo acolhimento das conclusões da douda comissão processante, no sentido da aplicação em desfavor da ora processada, da penalidade recomendada. É o parecer que encaminho à Assistência do Núcleo. (grifo posto)

[...]

4.16. Ao se detalhar os dispositivos normativos citados como embasamento da punição aplicada pela Procuradoria Administrativa, conforme destacado acima, tem-se as seguintes redações das normas (Art. 14, inciso IV, §4º c/c 23 do Decreto Estadual nº 13.967/12):

[...]

Decreto nº 13.967 de 07 de maio de 2012

Dispõe sobre o Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia, **disciplina a dosimetria das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005**, e dá outras providências.

(...)

Art. 14 - Os ilícitos administrativos classificam-se, segundo a sua natureza, em:

(...)

IV - gravíssimos: aqueles previstos nos incisos I a V do art. 184, nos incisos II, III e V do art. 185 e nos incisos I a IV do art. 199 da Lei nº 9.433/05.

§ 1º - Os ilícitos de natureza leve ensejarão a aplicação da pena de multa, exceto se verificada a ocorrência de prejuízo à Administração Pública, na forma do art. 16, ou reincidência, conforme o art. 17, caso em que esta sanção será cumulada com suspensão temporária por até 06 (seis) meses.

§ 2º - Os ilícitos de natureza mediana ensejarão a aplicação da suspensão temporária, cuja pena abstrata será de 09 (nove) meses, cumulada com multa.

§ 3º - Os ilícitos de natureza grave ensejarão a aplicação da suspensão temporária, cuja pena abstrata será de 18 (dezoito) meses, cumulada com multa, na hipótese do art. 185, IV, da Lei nº 9.433/05.

§ 4º - Os ilícitos de natureza gravíssima ensejarão a declaração de inidoneidade, cumulada com multa na hipótese do art. 185, V, da Lei nº 9.433/05.

(...)

Art. 23 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184, incisos II, III e V do art. 185 e art. 199, todos da Lei nº 9.433/05. (grifo posto)

[...]

4.17. Novamente resta como transparente a intenção da Administração em aplicar a sanção de inidoneidade, uma vez que existe dispositivo, na mesma norma, conforme exposto acima (§ 3º), que prevê a penalidade de suspensão para ilícitos de natureza grave. E caso a suspensão do ente fosse a pena pretendida pela Administração, seria esse o dispositivo escolhido (art. 14, § 3º), o que não é encontrado no caso concreto.

4.18. Por fim, ao se examinar o sítio eletrônico do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS), a recorrente acosta imagem, em seu recurso, do cadastro da empresa de maneira parcial, ou seja, em campo específico denominado "OBSERVAÇÕES" que não corresponde a real fundamentação jurídica de aplicação de penalidade atribuída a empresa. Pois vejamos.

IMAGEM 01: Situação cadastral da empresa ITURRI encontrada no Portal de Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA - 61.451.654/0001-26
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA.](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO EPI'S LTDA

Nome Fantasia

ITURRI COIMPAR

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

INIDONEIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Fundamentação legal

ART. 186, INCISO III, LEI 9433/2005

Descrição da fundamentação legal

AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: III- DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DESTA PUNIÇÃO E ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA SUA REABILITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Data de início da sanção

29/07/2021

Data de fim da sanção

**

Data de publicação da sanção

29/07/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 16

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

006.8610.2019.0017926-62

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

Observações

SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

BA

Fonte: <<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4500289>> Acesso em: 02/06/2022

4.19. Conforme visto na Imagem 01, a empresa se encontra inidônea, com base no inciso III, do Art. 186, da Lei 9.433/2005, já citado anteriormente. Em relação ao campo denominado "OBSERVAÇÕES", constante no registro exposto pela Imagem 01, verifica-se que o status " SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA" apenas informa que a penalidade foi aplicada pelo ente estatal Bahia e não que a abrangência da penalidade é restrita a essa localidade, conforme alegado pela representante nos argumentos de Representação.

4.20. Como adendo, é válido o esclarecimento dos termos utilizados sob à luz dos órgãos de controle e jurisdicionais, principalmente os termos relacionados à Inidoneidade de licitar e contratar, presentes em caráter geral pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e aplicáveis a toda Administração Pública.

4.21. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em face de Recurso Especial (REsp), a terminologia constante na Lei e seus efeitos de abrangência podem ser clarificados, conforme destaque a seguir:

[...]

“Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuiu a punição.” (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)

[...]

4.22. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) coaduna ao entendimento do STJ, entendendo ser os efeitos da sanção de inidoneidade aplicados a toda Administração Pública.

[...]

“4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a ‘administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas’. (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

[...]

4.23. Para aclarar a discussão face ao argumento (2) e, complementarmente, ao argumento (1), é salutar dar discussão acerca da extensão interpretativa em prejuízo do réu alegada pela recorrente. Não há de ser falar em extensão interpretativa pois no caso em lide não se tratou de mera atividade interpretativa, buscando o efetivo alcance da lei.

4.24. A empresa recorrente participou da licitação de Pregão Eletrônico nº. 36/2022 - CBMDF com o CNPJ de sua filial (61.451.654/0040-32), no qual, a princípio não constavam irregularidades ou impedimentos para licitar no SICAF (91059828) e no CEIS (91060096). Na fase de habilitação, ao confrontar o CNPJ da matriz (61.451.654/0001-26) no balanço patrimonial apresentado, verificou-se a existência da penalidade de declaração como inidônea junto ao Estado da Bahia em desfavor da empresa.

4.25. Inicialmente é mister citar que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, sendo a primeira o estabelecimento principal, que dirige as filiais, que são os estabelecimentos mercantis sob comando da matriz. Tal fato corrobora-se pelo parecer 607/2012-PROCAD/PGDF da Procuradoria Geral do Distrito Federal:

[...]

Assim, conclui o órgão jurídico da secretaria consultante, in verbis:

"O CNPJ é um documento que registra a empresa junto à Receita Federal para que este órgão tenha o controle sobre o pagamento de impostos e a arrecadação financeira da mesma. Portanto, é um documento que se atesta a regularidade tributária da empresa, não sendo o mesmo documento que vincula a penalização de uma empresa no certame da Administração Pública. É possível, portanto, que uma mesma empresa tenha mais de um CNPJ, para isso basta que ela exista em mais de um Estado da Federação, ou até mesmo se ela tiver filiais, que podem existir até mesmo na mesma localidade. Como a Lei n. 8.666/93 declara que a contratante é a pessoa jurídica, entendemos que o legislador não tratou de CNPJ, mas sim da pessoa jurídica mesmo, aquela personalidade que a empresa adquire, sendo, portanto, irrelevante se ela se apresenta com um ou outro CNPJ, é a pessoa jurídica que a administração contrata".

[...]

4.26. Nesse viés é que as penalidades regularmente aplicadas à matriz devem atingir também as suas filiais, ou vice-versa, pois, ambos os estabelecimentos compõem a mesma unidade jurídica e, conseqüentemente, a sanção aplicada a uma deve alcançar a outra.

4.27. Vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, ao objetivamente destacar que “a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais, pois as obrigações contratuais são assumidas pela sociedade e não pelos estabelecimentos, ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica” (acórdão nº. 1793/2011).

4.28. Com efeito, diante declaração de inidoneidade da empresa pela Administração Pública, decorrente de cometimento de alguma ilicitude, é razoável que a sanção alcance toda empresa, incluindo a matriz e filiais. Caso contrário, se abriria precedente para burlar as premissas.

4.29. Para finalizar em confronto ao argumento (3), entende-se pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e da vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

[...]

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

4.30. Como se nota, a redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais. Isso porque, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

4.31. É cediço que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

4.32. Do contrário, **quando os erros configuram-se como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato**, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99.

4.33. *In casu*, o possível erro de julgamento por parte do pregoeiro, defendido pelo recorrente, o qual em teoria, resultará em R\$ 21.800,00 de prejuízo aos cofres públicos por convocar e declarar vencedora a em presa classificada em 2º lugar é flagrantemente equivocado, o que não sustenta reparo de decisão, uma vez que sua consecução implicaria o condão de ferir outros princípios licitatórios, dos quais destaco a legalidade e a perseguida moralidade.

4.34. Por fim, traz-se a tona que a escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

[...]

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.35. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta com o melhor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração e todo seu regramento. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Assim, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, a empresa proponente não tem o zelo de obedecer os critérios previstos expressamente no edital quanto a sua habilitação.

4.36. O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

4.37. Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos e legais que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

4.38. Dessa forma, após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA não merece prosperar.

4.39. Ademais, as alegações da recorrente quanto ao procedimento adotado por esse Pregoeiro e a economicidade da Administração pública são um tanto quanto frágeis e sem alicerce, não sendo possível retorquir, refutar, ilidir ou asseverar a exposição apresentada sob os aspectos processuais praticados.

4.40. Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste Pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa P.R.P BORGES COMERCIO LTDA e sua correta habilitação.

5. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 17, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, esta Pregoeira **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

III - QUE SEJA ABERTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO a fim de apurar o fato nos moldes do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006, por suposto ato ilícito.

Encaminhe-se o presente recurso a Sr(a). Ten-Cel. QOBM/Comb Diretora da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

ELISEU DE SOUZA QUEIROZ - Maj. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 1924777



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE SOUZA QUEIROZ, Maj. QOBM/Comb, matr. 1924777, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2022, às 19:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **91060755** código CRC= **2766B254**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF